



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



**PARECER SETOR FISCAL Nº 04/2018**

**Assunto: solicitação de parecer sobre a entrega e recebimento de material estéril e/ou contaminado no período noturno na Central de Material e Esterilização, pela equipe de enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva.**

1-Do Fato:

*“Abordagem durante o plantão diurno sobre a não entrega do material contaminado pela equipe de enfermagem do plantão noturno, após a realização de desinfecção terminal do leito com recolhimento de membrana e traqueias do ventilador mecânico, e a não entrega deste no expurgo no período noturno após saída de paciente às 21:30h.”*

*Demais questionamentos:*

*-Recebimento de material estéril pela equipe de enfermagem do plantão noturno a ser utilizado durante o dia (bacias, etc);*

*-Se cabe a equipe de enfermagem a função de secretariado? já que existem 02(dois) funcionários de 08hs/dia constando na escala como secretários;*

*-Nos foi informado(sic) que os técnicos administrativos não podem ser responsáveis pelo material.*

*“ A lei do exercício profissional diz que a assistência de enfermagem deve ser direta, tanto é que no dimensionamento se divide dois pacientes para um técnico, nossa refeição almoço e jantar é encaminhada para o setor para que o profissional não se*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*afaste do paciente, logo como justificar a saída de profissionais de uma equipe de enfermagem tão reduzida para seguir uma rotina que pode ser ajustada para o turno dia, onde a equipe é maior, pelo menos de cinco profissionais gerenciais/coordenadores a mais, que poderiam ajudar em situações de complexidade?"*

(Protocolo Coren- CE Nº 992/2018)

2- Da fundamentação e análise:

O Profissional de Enfermagem durante sua prática está exposto a diversos riscos ocupacionais, principalmente os agentes biológicos. Conforme a NR 32 (NORMA REGULAMENTADORA 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE) algumas medidas de proteção a exposição aos riscos biológicos podem ser evitadas com o uso de Equipamentos de Produção Individual (EPI), e os cuidados no manejo dos resíduos de saúde também são uma medida de proteção, visto que se conhece o potencial de risco conforme sua classificação.

Conforme o **Manual de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde:** limpeza e desinfecção de superfícies (ANVISA 2012) a atividade questionada pelo solicitante (*recolhimento de membrana e traqueias do ventilador mecânico*) é de responsabilidade da Enfermagem como observa-se em Legislação abaixo:

**“4.4 Atribuições que não competem ao profissional de limpeza e desinfecção de superfícies**

.....

**Retirada de materiais ou equipamentos provenientes da assistência ao paciente nos quartos, enfermarias ou qualquer outra unidade, antes de realizar a limpeza, seja concorrente ou terminal. São exemplos: bolsas ou frascos de soro, equipos, bombas de infusão, comadres, papagaios, recipientes de drenagens e outros. Essas tarefas cabem à equipe de enfermagem, já que são materiais relacionados à assistência ao paciente. (Grifo nosso)”**



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

De acordo com o Decreto N 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem determina ao:

*Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

***I – assistir ao Enfermeiro:***

*a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*

*b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*

*c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*

***d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;***

***e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;***

(...)

*“Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

.....

***III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:***

.....

***l) executar atividades de desinfecção e esterilização;***

.....

***IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:***

.....



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

*b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde” (Grifo nosso)*

A RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012, normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde:

*Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:*

*I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;*

*II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;*

*III – Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;*

*IV – Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;*

*V – Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*VI – Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;*

*VII – Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;*

*VIII – Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;*

*IX – Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;*

*X – Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária a os profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;*

*XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;*

*XII – Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;*

*XIII – Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;*

*XIV – Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde.*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.*

*Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.*

Reforçamos a importância do cumprimento da legislação citada, e que compete a equipe de enfermagem executar atividades de desinfecção e esterilização e zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde. Durante inspeção ao local informado (UTI), verificado um quantitativo mínimo a ser estocado nos armários durante o dia realizado pelos funcionários do setor, o que não impede que a equipe de enfermagem do plantão noturno receba e/ou entregue algum material na Central de Material de Esterilização quando necessário. Orientamos para que tal prática seja executada preferencialmente durante o dia, mas não encontramos obstáculos caso ocorra a noite. A chefia do setor deve decidir em conjunto com os profissionais de enfermagem, quais as melhores estratégias de funcionamento da instituição. O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará disciplina e fiscaliza o exercício da profissão, não sendo de nossa competência determinar e/ou interferir na rotina da instituição, exceto se risco para o paciente e/ou profissional de enfermagem.

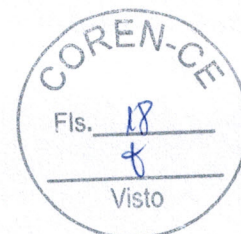
Segundo a legislação apresentada compete a equipe de enfermagem zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde. A melhor forma e/ou estratégia para o recolhimento e entrega do material é de competência da chefia de enfermagem imediata, em reunião com os profissionais de enfermagem do setor e chefia de enfermagem da Central de Material e Esterilização.

### **3. Da conclusão**

Diante do exposto, compete a equipe de enfermagem executar atividades de desinfecção e esterilização, zelar pela limpeza e ordem do material, de



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



equipamentos e de dependência de unidades de saúde, de acordo com Lei nº 7.498/86, Decreto Federal Nº 94.406/87, Manual de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde: limpeza e desinfecção de superfícies (ANVISA 2012) e RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012, instituídas através de **Protocolo Operacional Padrão (POP)**.

Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Adailson Vieira da Silva  
COREN-CE N.º 73.679  
Fiscal Coren- CE

É o parecer.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 9 junho 1987. Seção 1, p. 1, fls 8853-5.

Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012. 118 p. – ISBN 1. Vigilância Sanitária. 2. Saúde Pública. I. Título.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
Dr. Adailson Vieira da Silva  
COREN-CE n.º 73679  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012.  
Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde.

EM BRANCO

BAZELER SETOR  
FISCAL N.º 04/2018

  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
  
Dr. Adilson Vieira da Silva  
COREN-CE n.º 73679  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO